



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001419-73.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS SOLANO LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001419-73.2025.8.26.0521

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Matheus Solano Luiz de Oliveira

Origem: DEECRIM 10ª RAJ

Voto nº 38902

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público recorreu da decisão que deferiu a progressão para o regime semiaberto, alegando que não houve reabilitação da falta e haver a necessidade de realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para a progressão. Decisão agravada foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o exame criminológico tornou-se obrigatório para qualquer progressão de regime, conforme os artigos 112, §1º e 114, II da Lei de Execução Penal.

4. A aplicação imediata da nova lei processual aos feitos de execução penal é regida pelo princípio tempus regit actum.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a realização de exame criminológico, revogando-se a progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/24. 2. A aplicação imediata da norma processual é regida pelo princípio tempus regit actum.

Da decisão¹ que deferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, o agravante recorreu² alegando ser necessário aguardar a reabilitação da falta média para a progressão e ser imprescindível a realização de exame criminológico.

¹ Folhas *.

² Folhas 01.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Independentemente da ocorrência da reabilitação para aferir a progressão de regime, se mostra imprescindível a realização de exame criminológico, sem o qual a análise de qualquer outro elemento fica prejudicada.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato aos feitos de execução penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para revogar a progressão concedida e determinar a realização de exame criminológico, após a reabilitação.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

³ Folhas 46.

⁴ Folhas 55.

⁵ Folhas 69.